



LEIS

LEI N° 526/2024 DE 14 DE JUNHO DE 2024

CRIA OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN, DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, DO ESTADO DA PARAÍBA, DEFINE OS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Leis pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com os Decretos nº 6.272 e nº 6.273, de 2007, e o Decreto nº 7.272, de 2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º A alimentação é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§1º A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§2º É dever do poder público, além do previsto no caput do artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a

realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) consiste na garantia do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem à diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único: A Segurança Alimentar e Nutricional inclui a garantia do direito de todas as pessoas ao acesso à orientação que contribua para o enfrentamento ao sobrepeso, à obesidade, à contaminação de alimentos e a mais doenças consequentes da alimentação inadequada.

Art.4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I – A ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de trabalho e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II – A conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III – A promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - A garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - A produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - A implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etnoculturais do Estado;

VII – a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto à tolerância com maus hábitos alimentares, quanto à desinformação sobre saúde

alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto à falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção de alimentos mediante critérios fundamentados na sustentabilidade, dentre outros.

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) requer o respeito à soberania do município sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Teixeira, Estado da Paraíba, deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do Estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II

DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada da população far-se-á por meio do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), integrado, no Município de Teixeira, Estado da Paraíba, por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 8º O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei n.º 11.346 de 15 de setembro de 2006.

Art. 9º São componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN):

I – A conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

II – O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-COMSEA;

III – A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN Municipal;

IV – Os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitemos critérios, princípios e diretrizes

do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Nacional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitada a legislação aplicável.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10 O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeira, PB, 14 de junho de 2024.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional

LEI Nº 527/2024 DE 14 DE JUNHO DE 2024

DENOMINA O CORREDOR DE ACESSO AOS GABINETES, COMO TAMBÉM OS 10 (DEZ) GABINETES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA

no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Leis pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Jacinto Novo Cavalcante o corredor que dá acesso aos gabinetes dos vereadores da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 2º Fica denominado de Gabinete Bonifácio Pedro de Oliveira, o primeiro gabinete à direita, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 3º Fica denominado de Gabinete Antônio Paulo de Almeida, o primeiro gabinete à Esquerda, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 4º Fica denominado de Gabinete Heleno Fernandes Bezerra, o segundo gabinete à direita, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 5º Fica denominado de Gabinete Genivaldo Martins Alves, o segundo gabinete à esquerda, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 6º Fica denominado de Gabinete Heronildes Costa de Oliveira, o terceiro gabinete à direita, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 7º Fica denominado de Gabinete Djalma Batista Guedes Júnior, o terceiro gabinete à esquerda, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 8º Fica denominado de Gabinete Raimundo Rocha de Queiroz, o Quarto gabinete à direita, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 9º Fica denominado de Gabinete Ananias Lira Neto, o Quarto gabinete à esquerda, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 10 Fica denominado de Gabinete João Justino da Silva, o Quinto gabinete à direita, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art. 11 Fica denominado de Gabinete Cícero Aurélio Ferreira de Lima, o Quinto gabinete à esquerda, da Câmara Municipal de Teixeira - PB.

Art.12 Fica o Poder Legislativo autorizado a confeccionar e afixar as placas de Identificação e Homenagem nas respectivas salas.

Art. 13 Esta lei entra em vigor após a sua publicação. Câmara Municipal de Teixeira/PB, 14 de junho de 2024.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional

LEI Nº 528/2024 DE 14 DE JUNHO DE 2024

**DENOMINA DE JOSÉ GUEDES
DA SILVA NETO A ACADEMIA
DA SAÚDE LOCALIZADA NA
RUA JOSÉ MARIA XAVIER E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL
DOMUNICÍPIO DETEIXEIRA, ESTADODA
PARAÍBA** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Leis pertinentes, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de José Guedes da Silva Neto, a Academia da Saúde localizada na Rua José Maria Xavier, Bairro Centro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor após a sua publicação. Câmara Municipal de Teixeira/PB, 14 de junho de 2024.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PB
Administração

Wenceslau Souza Marques- Prefeito
Francisco Jarbas Pereira de Oliveira – Vice-Prefeito
Gabinete do Prefeito

JORNAL OFICIAL
Edição/Diagramação: Elisson Oliveira de Queiroz
End.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 – Centro
CEP: 58.735-000 / Teixeira – PB